



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital trimestral do TCE/TO

Edição

05

Outubro-Dezembro
de 2023



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência



jurisprudencia@tceto.tc.br

Edição

05

Outubro-Dezembro
de 2023

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves – *Presidente*

Alberto Sevilha – *Vice-Presidente*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Doris de Miranda Coutinho

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade trimestral, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no [YouTube](#).

SUMÁRIO

PLENÁRIO	4
1. ACÓRDÃO N° 872/2023 . Representação. Alimentação intempestiva e incompleta do sistema SICAP-LCO. Ausência de estudo técnico preliminar demonstrando a metodologia empregada na definição das quantidades licitadas. Processo n° 4203/2023	6
2. RESOLUÇÃO N° 668/2023 . Representação. Irregularidade em licitação. Previsão no edital de vedação à apresentação de taxa administrativa negativa. Processo n° 5710/2022.....	7
3. RESOLUÇÃO N° 672/2023 . Consulta. Lei n° 14.133/2021. Apuração do enquadramento nos limites da dispensa de licitação em razão do valor. Processo n° 7500/2023	9
4. RESOLUÇÃO N° 718/2023 . Recurso ordinário. Ausência de controle de consumo de combustível. Emissão de recomendação. Processo n° 9059/2022.....	9

5. RESOLUÇÃO N° 701/2023. Consulta. Licitação. Contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Processo n° 7222/2023.....	10
6. RESOLUÇÃO N° 699/2023. Representação. Irregularidade em licitação. Princípio da competitividade. Processo n° 762/2023.....	11
7. RESOLUÇÃO N° 763/2023. Recurso ordinário. Competência. Irregularidade decorrente de omissão na contabilização de valores na movimentação orçamentária. Processo n° 2743/2023	12
8. RESOLUÇÃO N° 764/2023. Consulta. Verbas previdenciárias. Progressão funcional. Processo n° 10928/2022.....	13
9. RESOLUÇÃO N° 768/2023. Consulta. Pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade a servidores da Assembleia Legislativa. Processo n° 10360/2023.....	13
10. RESOLUÇÃO N° 765/2023. Pedido de reconsideração. Irregularidade em licitação. Individualização da conduta. Processo n° 4602/2020	14
11. RESOLUÇÃO N° 776/2023. Ação de revisão. Nulidade de citação. Processo n° 9448/2021	15
12. RESOLUÇÃO N° 837/2023. Consulta. Credenciamento e critério de julgamento. Menor Preço. Lei n° 14.133/2021. Processo n° 10631/2023	15
13. RESOLUÇÃO N° 766/2023. Representação. Pregão Eletrônico. Participação da associação sem fins lucrativos vencedora do certame. Processo n° 5305/2022.....	16
14. RESOLUÇÃO N° 671/2023. Pedido de reconsideração. Contratação de cooperativa com desvirtuação de sua real finalidade. Processo n° 6509/2023	17

15. RESOLUÇÃO N° 702/2023. Representação. Análise de procedimento licitatório. Pregão presencial para contratação de serviços comuns de engenharia. Sistema de registro de preços. Contratações frequentes para atender a múltiplos órgãos. Processo n° 5695/2022	18
16. RESOLUÇÃO N° 723/2023. Pedido de reconsideração. Ausência de estudo técnico preliminar. Processo n° 10690/2023.	19
17. RESOLUÇÃO N° 704/2023. Representação. Revelia. Falta de planejamento nas aquisições. Processo n° 418/2023	20
18. ACÓRDÃO N° 1443/2023. Embargos de declaração. Ausência de registro contábil das obrigações. Processo n° 12446/2023	21
CÂMARAS.....	22
19. RESOLUÇÃO N° 646/2023. Auditoria de regularidade. Prescrição intercorrente. Prescrição da pretensão punitiva. Processo n° 8107/2018.....	22
20. ACÓRDÃO N° 1148/2023. Prestação de contas de ordenador. Falta de resposta à citação. Processo n° 6210/2022.....	23
21. RESOLUÇÃO N° 667/2023. Auditoria de regularidade. Acréscimo pecuniário pelo exercício eventual de cargos diretivos na Casa das Leis. Processo n° 7688/2022.....	24
22. ACÓRDÃO N° 1423/2023. Tomada de contas especial. Despesas sem a devida comprovação. Processo n° 9278/2021.....	24
23. PARECER PRÉVIO N° 95/2023. Prestação de contas do prefeito – consolidadas. Terceirização ilícita. Processo n° 3998/2021	25
24. ACÓRDÃO N° 1207/2023. Auditoria de regularidade. Ausência de comprovação de efetiva prestação de serviços. Processo n° 9279/2021	26

PLENÁRIO



1. ACÓRDÃO Nº 872/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA SO SISTEMA SICAP-LCO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE, EM DETRIMENTO AO JULGAMENTO POR ITEM, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICASSEM TAL OPÇÃO, UMA VEZ QUE A JUNÇÃO DE OBJETOS DE NATUREZA DISTINTA PODE RESTRIGIR O CARÁTER COMPETITIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS, CONTRARIANDO AO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93; ART. 15, INCISO II E V, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEMONSTRANDO A METODOLOGIA EMPREGADA NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES LICITADAS. CONTRARIEDADE À LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 21, §3º, LEI Nº 10.520/2022, ARTIGO 4º, INCISO IV E V, PORQUANTO NÃO FOI OBEDECIDO O PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. A alimentação intempestiva do SICAP-LCO; a utilização de critério de julgamento por lote, em detrimento ao julgamento por item, sem a devida justificativa; a ausência de estudo técnico preliminar e a inobservância ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a abertura das propostas são irregularidade que ensejam a procedência da representação e, como consequência, a declaração de ilegalidade do procedimento licitatório, bem como a aplicação de sanções pecuniárias, sem prejuízo da adoção de medidas objetivando realização de tomada de contas para apurar os fatos, quantificar possível dano e definir responsabilidades.

Não é razoável realizar um certame, ainda que no Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado supera o previsto para despesas correntes na área contratada. O estudo técnico preliminar, ainda em fase interna, acerca dos quantitativos de produtos é parte fundamental nas contratações públicas, pois viabiliza o controle administrativo, de modo a evitar excessos ou insuficiências. O §7, II do art. 15 da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177/1982 do TCU, assim dispõem: “Lei nº 8666/1993 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: §7 Nas compras deverão ser observadas, ainda: II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização

prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Súmula TCU 177/1982 “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”. [...] Por se tratar de modalidade licitatória realizada no sistema de registro de preços, a possibilidade de adesão da ata por outros entes ou órgão da administração pública, como autoriza o art. 86 e seus parágrafos, da Lei nº 14/133/2021, também caracteriza risco de comprometimento ao interesse público, este mitigado pela restrição à competição decorrente do desrespeito à busca de propostas mais vantajosas e a ausência de estudo técnico preliminar.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, [Acórdão nº 872/2023](#). Voto nº 170/2023 – RELT3. Julgado em 02/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/10/2023. Processo nº 4203/2023).



2. RESOLUÇÃO Nº 668/2023

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. NÃO SE PODE ESTABELECEER LIMITE MÍNIMO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAR.

A normatividade firmada pelo art. 44, §3º, da Lei n.º 8.666/93, que inadmite proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, decorre unicamente da busca por licitações livres de propostas inexequíveis. Essa hipótese obstruiria os procedimentos licitatórios, sobretudo em sua fase executória. Por outro lado, conforme se observa no julgamento do Acórdão nº 1.214/13-Plenário pelo TCU (*Acórdão nº 1.214/13-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, proferido nos autos nº 006.156/2011-8*), é bastante complexa a comprovação de que determinadas propostas são inexequíveis. Naquela ocasião, estava-se a examinar a contratação de empresas terceirizadas, circunstância bastante próxima ao presente caso. As conclusões do julgado orientaram-se no seguinte sentido: "os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis". Porém, não houve o esclarecimento de quais os critérios deveriam ser adotados pela administração pública, mantendo em aberta a controvérsia em torno do assunto. Porém o TCU (*Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário,*

rel. Min. José Mucio Monteiro, proferido nos autos nº 008.876/208-5), avançou na discussão da matéria. Segundo entendimentos recentes, passou-se a preceituar que a desclassificação de licitante por suposta inexecuibilidade da proposta é uma circunstância extrema (presunção absoluta de inexecuibilidade), a ser adotada apenas em hipóteses inafastáveis e, mesmo neste caso, ouvindo-se os interessados. Além disso, é essencial que o juízo acerca dos critérios de exequibilidade da proposta tenha sido feito previamente à publicação do edital, fazendo-se constar no ato convocatório todas as exigências e o respectivo estudo, como anexo. Neste aspecto, é elementar que a administração pública tenha em mente a composição dos preços ofertados pelos licitantes e as suas fontes de custeio. Isto se deve à caracterização da inexecuibilidade da proposta está diretamente associada à perda de interesse no negócio por parte do licitante, podendo-se levar ao abandono do objeto. Assim, com vistas a contextualizar a matéria, observo que os prestadores do serviço licitados possuem três fontes de renda: a da contratante, a de aplicações financeiras e a dos estabelecimentos credenciados. Por isso, os seus ganhos não se restringem à taxa administrativa, de modo que se torna pertinente o posicionamento do TCU (*Acórdão nº 325/2007-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, proferido nos autos nº 003.478/2006-8. Acórdão nº 3.092/2014-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, proferido nos autos nº 020.363/2014-1*) no sentido de que não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. Por isso, em outro julgado, o TCU (*Acórdão nº 818/2008-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, proferido nos autos nº TC 012.787/2006-2*), esclareceu que a permissão de desconto máximo limitado à taxa 0% equivale à fixação de valor mínimo, prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional. Essa Corte de Contas (*Resolução nº 253/2022-Plenário, rel. Cons. Doris de Miranda Coutinho, proferido nos autos nº 2630/2022*), também já abordou a matéria e, na ocasião, reprisou que o impedimento da administração ao oferecimento de taxa administrativa negativa configura óbice ao interesse público. Feito esse esclarecimento, convém trazer à lume o fato de que a limitação da taxa administrativa a 0% e, portanto, impossibilitando o oferecimento de taxa negativa, está em desacordo com a legislação vigente (art. 40, X, c/c art. art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93), bem como com os posicionamentos do TCU e deste TCE/TO, conforme mencionado anteriormente. Isso posto, opto pelo diligenciamento da matéria para que os responsáveis prestem esclarecimentos e/ou, sobretudo, efetuem os ajustes no edital visando à regularização da ocorrência.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 668/2023](#). Voto nº 191/2023 – RELT5. Julgado em 02/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/10/2023. Processo nº 5710/2022).



3. RESOLUÇÃO N° 672/2023

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

A Lei nº 14.133/21, preenchendo uma lacuna existente no regime licitatório anterior, prevê expressamente a forma de apuração do enquadramento nos limites da dispensa de licitação em razão do valor, determinando que, para tal, sejam somadas as contratações com objetos de mesma natureza realizadas no exercício financeiro, por uma determinada unidade gestora. A regra estabelecida no artigo 75, inciso I, c/c com o §1º da Lei nº 14.133/2021, aduz que o limite de dispensa de R\$ 114.416,65 será computado no decorrer do exercício financeiro, somando-se, um a um, os valores das contratações realizadas por intermédio de dispensa de licitação. Ao se atingir o limite estabelecido em lei, passa a ser exigível a realização do procedimento licitatório. Ocorre que, o §7º, do artigo 75, estabeleceu uma exceção à metodologia da soma dos valores ao prever que contratações que tenham como objeto serviço de manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, e que representem uma despesa de até R\$ 9.153,34 (valor atualizado em 2023), não entram no cômputo do somatório dos valores de dispensa no exercício financeiro. [...] É legal nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda valor de R\$ 9.153,54, mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º. [...] Serão computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor, somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (*nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos*), e as que tenham valor inferior a esse não devem ser consideradas no somatório.

(Consulta. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 672/2023](#). Voto nº 173//2023 – RELT6. Julgado em 02/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/10/2023. Processo nº 7500/2023).



4. RESOLUÇÃO N° 718/2023

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. MULTA.

Avaliando os dados constantes no processo, é possível notar a completa ausência de controle por parte da administração pública, porquanto não mantém em seus arquivos o registro dos dados, os quais, em conjunto, confeririam higidez à atividade pública por ela desenvolvida com vistas a dar maior transparência aos cidadãos e aos órgãos de fiscalização. Assim, não apenas a aplicação de multa aos envolvidos como também a emissão de recomendação se mostraram oportunas ao aperfeiçoamento da administração pública. Com essa perspectiva e tendo por supedâneo outros posicionamentos deste Tribunal (*Resolução nº 923/2021 TCE/TO - Pleno, rel. Cons. Doris de Miranda Coutinho, proferido nos autos nº 12044/2020*), acresço aos jurisdicionados que nas contratações futuras para fornecimento de combustível, antes de qualquer abastecimento, é oportuno que se emita a requisição prévia com as informações quanto: i) ao veículo que será abastecido, ii) ao motorista, iii) à quilometragem inicial, iv) à finalidade do transporte. Outrossim, é fundamental à eficiência do controle de combustíveis a implantação de sistema informatizado de: i) controle na aquisição de combustível; ii) controle de tráfego, com justificativa de deslocamento (com o registro da entrada e saída de veículos, motorista, quilometragem inicial e final); iii) de histórico de gastos com combustível; iv) de mensuração da média do consumo.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 718/2023](#). Voto nº 2021/2023 – RELT5. Julgado em 16/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/10/2023. Processo nº 9059/2022).



5. RESOLUÇÃO Nº 701/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I. A contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado para gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se se mostra viável, haja vista a natureza dos materiais e, mormente pela possibilidade de ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia, restrição ao caráter competitivo do certame, risco de não ser assegurado a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A conclusão a que podemos chegar é que a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços é matéria que requer extremo cuidado, mormente para evitar afronta aos princípios constitucionais a que está condicionada a gestão pública, carecendo de critérios objetivos. [...] A meu sentir e, especificamente no caso de medicamentos e correlatos, não vislumbro a possibilidade admitir a utilização do modelo de contratação aventado pelo consulente, posto entender

que existe ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia, restrição ao caráter competitivo do certame, risco de não ser assegurado a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração. Por outro lado, não estamos a afirmar que referido entendimento é absoluto, ou seja, a depender da natureza do material que se pretende adquirir, até poderia ser admitido, desde que restasse comprovada a observância às normas legais e os princípios citados. [...] A contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado para gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nos moldes da presente consulta não se mostra viável, haja vista a natureza dos materiais e, mormente pela possibilidade de ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia, restrição ao caráter competitivo do certame, risco de não ser assegurado a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva. [Resolução nº 701/2023](#). Voto nº 176/2023 – RELT3. Julgado em 18/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/10/2023. Processo nº 7222/2023).



6. RESOLUÇÃO Nº 699/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023, REALIZADO PELA PREFEITURA DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO, QUE TEM COM OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, SOM PA, STAND, ARQUIBANCADAS E OUTRAS ESTRUTURAS. ANULAÇÃO DO CERTAMENTO PELO GESTOR APÓS A CITAÇÃO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Registra-se que, ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa, preceitua no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, uma vez que um dos fundamentos da licitação é a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessarem em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens, de modo a permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Por este motivo, o legislador, estabeleceu no art. 3º § 1º, inciso I da Lei nº 8666/1993 ^[2]o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade ou isonomia, que significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Como se vê, é indispensável que seja garantido tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório. Nesse sentido, preleciona José dos Santos Carvalho Filho^[3], “*deve o procedimento licitatório possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros.*” Logo, as exigências editalícias citadas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2023 representam restrição à competitividade e motiva a aplicação de

sanção aos responsáveis por inserir cláusulas, que podem restringir a competitividade, em desacordo com art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, arts. 3º, § 1º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 699/2023](#). Voto nº 194/2023 – RELT2. Julgado em 18/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/10/2023. Processo nº 762/2023).



7. RESOLUÇÃO Nº 763/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTADOR. IRREGULARIDADE DECORRENTE DE OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE VALORES NA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

O Tribunal de Contas é órgão de controle externo responsável pela supervisão da gestão dos recursos públicos e municipais, atuando em colaboração com o Poder Legislativo, com jurisdição exclusiva e específica sobre assuntos e entidades sujeitos à sua competência. O escopo do controle externo abrange a fiscalização das áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, avaliando a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ações que afetam a arrecadação e os gastos públicos. A Constituição Estadual estabelece diretrizes essenciais para a fiscalização dos bens e valores públicos, e em sua Seção V, no art. 32, delinea as atividades do controle externo, que são mais detalhadamente definidas na Lei nº 1.284/2001 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a qual delimita as áreas de jurisdição e as competências. [...] Neste sentido, confirmada a competência desta Corte no exercício do controle externo com a fiscalização de forma garantir resultados contábeis eficientes e eficazes, como estabelece a norma referida e também a previsão de aplicação de sanção aos contadores em decorrência de irregularidade de natureza contábil, acertada é a decisão que aplica multa ao contador por descumprimento da norma constitucional, legal e contábil.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 763/2023](#). Voto nº 199/2023 – RELT3. Julgado em 30/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/11/2023. Processo nº 2743/2023).



8. RESOLUÇÃO Nº 764/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

Realizada a revisão do benefício previdenciário por força de concessão tardia da evolução funcional (progressão funcional), decorrente do implemento de condições em atividade, o pagamento dos valores retroativos deve abranger o período posterior ao requerimento administrativo efetuado pelo servidor. [...] O pagamento de parcela retroativa tem como marco inicial o efetivo conhecimento da Administração Pública sobre a implementação dos requisitos para evolução funcional, ou seja, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, observando-se os impactos no imposto de renda, assim como a contribuição previdenciária e a patronal. [...] É obrigação da Administração Pública movimentar o servidor público na carreira e o consequente efeito financeiro, conforme assegurado pela legislação. [...] O ato de concessão de evolução funcional é meramente declaratório, devendo ocorrer quando implementado os requisitos legais ou na data em que a administração tomou conhecimento. O não desempenho funcional no nível ou padrão da carreira não retira do servidor público o direito aos seus efeitos financeiros, observado os prazos decadencial e prescricional.

(Consulta. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 764/2023](#). Voto nº 169/2023 – RELT5. Julgado em 30/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/11/2023. Processo nº 10928/2022).



9. RESOLUÇÃO Nº 768/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONSULTA CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A SERVIDORES DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº 20.910 DE 6 DE JANEIRO DE 1932. CONHECIMENTO. PUBLICAÇÃO.

Para a concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e periculosidade, faz necessária a previsão da legislação específica, que deverá conter a definição dos graus mínimo, médio e máximo de risco atribuídos às atividades sobre as

quais incide a indenização pecuniária. [...] A concessão do direito à indenização de insalubridade aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins necessita de medida legislativa específica, não podendo ser utilizado como fundamento para tal pagamento a Lei Estadual nº 2.670/2012, e o alcance à referida garantia condiciona-se a emissão de laudo pericial que comprova o estado de insalubridade a que estão submetidos os servidores, para, somente a partir da emissão deste documento, iniciar os pagamentos desse direito, para os quais se deve respeitar ao que disciplina o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de Janeiro de 1932, que tem aplicação em todas as esferas da administração pública, segundo o qual as dívidas dos poderes públicos prescrevem em cinco anos.

(Consulta. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Resolução nº 768/2023](#). Voto nº 174/2023 – RELT4. Julgado em 30/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/11/2023. Processo nº 10360/2023).



10. RESOLUÇÃO Nº 765/2023

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. PROVIMENTO INTEGRAL.

Considerando que a individualização da conduta, no exercício da ampla defesa, impõe como consequência inevitável a limitação da responsabilidade administrativa em que cada agente responderá por seus atos praticados, nos exatos limites de suas condutas, reverbera nas razões expostas pelas recorrentes, haja vista que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta que originou a falha considerada ilegal e conduta praticada pelas recorrentes no transcurso do Pregão Eletrônico nº 196/2018. Ademais, considerando que nesta fase processual já não é mais adequado reinstruir os autos para diligenciar quanto à citação dos (a) responsáveis pela confecção do Termo de Referência nº 21/2017, não se mostra justo e razoável, tampouco condizente com o Estado Democrático de Direito, que outras pessoas sejam penalizadas por condutas que não praticaram.

(Pedido de reconsideração. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 765/2023](#). Voto nº 140/2023 – RELT1. Julgado em 30/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/11/2023. Processo nº 4602/2020).



11. RESOLUÇÃO N° 776/2023

AÇÃO DE REVISÃO. FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AFASTAR MULTA. MANTER AS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 62 DA LEI N° 1.284/2001.

A citação realizada no bojo do Processo n° 12823/2012 pode ser considerada inválida, acarretando uma nulidade processual insanável, uma vez que não cumpriu sua finalidade essencial que seria dar a autora efetiva e adequada ciência do processo, o que por consequência causou prejuízo ao exercício do seu direito de defesa e, em razão disso, pode ser arguida a qualquer tempo, fase processual, grau de jurisdição e até mesmo declarada de ofício pelo Relator. Assim, uma vez sendo declarada a nulidade da citação, todos os atos praticados a partir da citação também seriam nulos em relação a autora, inclusive a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO N° 760/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara. Ademais, considerando que as supostas irregularidades foram praticadas durante a elaboração do Edital do Pregão Presencial n° 30/2009, entendo que já transcorreram por volta de 14 anos, e, nessa linha, aplicando o disposto no art. 1° da Lei 9.873/1999 é possível afirmar que ocorreu a prescrição. [...] Sendo assim, não se mostra razoável ou pertinente qualquer movimento no sentido de diligenciar o processo para promover novamente a citação da autora, vez que prescrito o ato supostamente praticado.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução n° 776/2023](#). Voto n° 146/2023 – RELT1. Julgado em 30/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/11/2023. Processo n° 9448/2021).



12. RESOLUÇÃO N° 837/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CREDENCIAMENTO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO. LEI 14.133/2021. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I. A aplicação do menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei n° 14.133/2021 como critério para definição da ordem de contratação, não se mostra possível haja vista a ausência de previsão legal, porquanto o art. 33, da Lei

14.133/2021, trouxe expressa previsão para sua utilização nas modalidades concorrência e pregão e ainda por risco de contrariedade à necessidade de tratamento isonômico entre as empresas, na medida em que existe a possibilidade de credenciados não conseguirem se adequar ao critério de referência menor preço.

[...] A operacionalização do credenciamento deve seguir rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 para assegurar transparência, legalidade e eficiência no processo. Além disso, deve-se atentar para as questões práticas, como garantir a rotatividade entre os credenciados e assegurar a vantajosidade dos preços praticados, à luz de referenciais que espelhem adequadamente a realidade de mercado, como é o caso do Banco de Preços em Saúde (BPS). O Parecer Ministerial tratou a questão posta pelo consulente como muita propriedade, mormente ao afirmar que no procedimento de credenciamento a Administração convida a todos os interessados que possuem os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária. [...] A aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021 como critério para definição da ordem de contratação, não se mostra possível haja vista a ausência de previsão legal, porquanto o art. 33, da Lei 14.133/2021, trouxe expressa previsão para sua utilização nas modalidades concorrência e pregão e ainda por risco de contrariedade à necessidade de tratamento isonômico entre as empresas, na medida em que existe a possibilidade de credenciados não conseguirem se adequar ao critério de referência menor preço.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 837/2023](#). Voto nº 210/2023 – RELT3. Julgado em 22/11/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/11/2023. Processo nº 10631/2023).



13. RESOLUÇÃO Nº 766/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÕES JUDICIAIS PERMITRAM A PARTICIPAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS VENCEDORA DO CERTAME E ACEITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA. JURISDIÇÃO ÚNICA OU SISTEMA INGLÊS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO. JULGAR PREJUDICADA E EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Embora a Associação Saúde em Movimento não preenchesse os requisitos editalícios para participar do Pregão Eletrônico nº 329/2021, em razão das decisões liminares e de ter apresentado os menores preços, a Administração não teve outra alternativa a não ser

admitir sua participação no certame. Conforme o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, extraído do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o Poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição, ou seja, a definitividade do pronunciamento é exclusiva do Poder Judiciário. Tal princípio se reflete na máxima “decisão judicial não se discute, cumpre-se”. Ressalta-se que as decisões liminares apenas permitiram a participação da Associação, porém as decisões não determinaram a contratação da Associação. A ASM foi contratada após passar pelo crivo da comissão de licitação, e por ter apresentado os melhores preços. No Brasil, não compete ao direito administrativo disciplinar o controle jurisdicional da validade do ato administrativo, porque aqui não se adota o sistema do contencioso duplice, ou francês. O sistema francês proíbe o conhecimento, pelo Poder judiciário, de atos praticados pela Administração Pública, ficando esses atos sujeitos à chamada jurisdição especial do contencioso administrativo, formada por tribunais de natureza administrativa. Com efeito, a justiça comum não tem legitimidade para apreciação da atividade da Administração. Por sua vez, o sistema de jurisdição única ou inglês – adotado no Brasil – é aquele no qual todos os litígios, sejam eles administrativos ou privados, podem ser levados à justiça comum, ou seja, ao Poder Judiciário, único com competência para dizer aplicável aos casos litigiosos, de forma definitiva, com força de coisa julgada material. Assim, embora assista razão o representante, esta Corte de Contas não pode expedir decisões contrárias, ou conflitantes com as decisões do Poder Judiciário, posto que, mais uma vez, compete a ele a “última palavra”. [...] Considerando a existência de decisões judiciais que asseguraram a participação da ASM, e a prevalência da decisão judicial em face das decisões administrativas, além de que a Secretaria de Saúde não faz parte da lista de jurisdicionados desta relatoria, podendo este Relator extrapolar sua competência, resta a presente representação prejudicada por força de decisão judicial, devendo a mesma ser extinta sem resolução de mérito.

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 766/2023](#). Voto nº 168/2023 – RELT6. Julgado em 30/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/11/2023. Processo nº 5305/2022).



14. RESOLUÇÃO Nº 671/2023

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

Não houve qualquer inovação acerca da matéria, tanto o entendimento consignado na Consulta TCE/TO nº 2978/2019, quanto as disposições da Lei nº 12690/2012 e da Súmula do TCU nº 281 já vedavam a contratação de cooperativa com desvirtuação de sua real finalidade [...] No caso em apreço, como já demonstrado acima, não houve, pois, qualquer afronta ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a decisão tomada pela 5ª Relatoria, com a emissão do voto condutor da Resolução TCE/TO nº 430/2021, apenas

confirmou o que já havia sido decidido na consulta nº 2978/2019, estando, ainda, de acordo com a Lei nº 12690/2012 e a Súmula do TCU nº 281.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 671/2023](#). Voto nº 159/2023 – RELT1. Julgado em 02/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/10/2023. Processo nº 6509/2023).



15. RESOLUÇÃO Nº 702/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS SEJAM PROTOCOLADOS DIRETAMENTE NA SEDE DA PREFEITURA. COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR EM SEU QUADRO DE PESSOAL NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO. ILEGALIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] O uso inadequado da modalidade pregão presencial para o objeto da licitação em questão foi apreciado neste Tribunal, a saber nos autos 8285/2020, nos termos da Resolução nº 848/2020-TCE/TO-Pleno, que confirmou a possibilidade da modalidade de pregão a ser utilizada, uma vez que o serviço se enquadra na categoria de engenharia de natureza comum, como define o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002. Além disso, essa abordagem está em conformidade com a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, que permite a realização de pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que os termos de desempenho e qualidade sejam devidamente indicados no edital, seguindo as especificações usuais de mercado (*Acórdão nº 2.066/2016-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman - Boletim de Jurisprudência nº 140, de 29/08/2016*). Já no que tange à utilização do sistema de registro de preços, é pacífico o entendimento de que pode ser utilizado para contratação de serviços de engenharia, entretanto, deve-se observar no presente caso as permissões estabelecidas no Decreto 7.892/2013, no sentido de que sua utilização vincula-se à natureza do bem ou serviço quando exige contratações frequentes, seja vantajoso adquirir bens com entregas programadas em partes ou contratar serviços com pagamento por unidade ou em regime de tarefa, seja conveniente adquirir bens ou contratar serviços para atender a múltiplos órgãos, entidades ou programas governamentais, ou devido à natureza do objeto, não seja possível determinar com antecedência a quantidade que será demandada pela Administração.

(Representação. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva. [Resolução nº 702/2023](#). Voto nº 196/2023 – RELT3. Julgado em 18/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/10/2023. Processo nº 5695/2022).



16. RESOLUÇÃO N° 723/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, POSTO TEREM FICADO NO CAMPO DAS ARGUMENTAÇÕES E APENAS COM NOTÍCIA DE QUE PROVIDÊNCIAS FUTURAS SERIAM ADOTADAS. PROVIMENTO NEGADO.

I. O estudo técnico preliminar deve demonstrar, na fase interna do certame, a metodologia empregada na definição das quantidades licitadas, esclarecendo os parâmetros técnicos utilizados para definir as quantidades adquiridas. A simples alegação de que as providências futuras para correção ou apresentação do estudo técnico preliminar não possui o condão de sanar a impropriedade levantada quando do julgamento de representação. A definição deve ser criteriosa a ponto de demonstrar a real necessidade do que se pretende licitar. O estudo, ainda em fase interna, acerca dos quantitativos de produtos é parte fundamental nas contratações públicas, pois viabiliza o controle administrativo, de modo a evitar excessos ou insuficiências.

[...] O estudo técnico preliminar demonstra a metodologia empregada na definição das quantidades a licitadas. No ponto, não restaram esclarecidos os parâmetros técnicos utilizados para definir as quantidades adquiridas. A simples alegação de onde os materiais podem ser utilizados foi feita de forma genérica, na medida em que é óbvio que o município possui demandas, contudo, tal definição deve ser criteriosa a ponto de demonstrar a real necessidade do que se pretende licitar. O estudo, ainda em fase interna, acerca dos quantitativos de produtos é parte fundamental nas contratações públicas, pois viabiliza o controle administrativo, de modo a evitar excessos ou insuficiências. Não podemos assentir que a apresentação de fotografias, projetos de casas, ou avenidas sejam suficientes para superar a exigência legal. O §7, II do art. 15 da Lei 8.666/93 e a Súmula n° 177/1982 do TCU, assim dispõem: Lei n° 8666/1993 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 7 Nas compras deverão ser observadas, ainda: II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Súmula TCU 177/1982 “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego”.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução n° 723/2023](#). Voto n° 186/2023 – RELT3. Julgado em 23/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/11/2023. Processo n° 10690/2023).



17. RESOLUÇÃO Nº 704/2023

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. ART. 14 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2017 COMBINADO COM O ART. 39, INCISO IV, DA LEI Nº 1.284, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 E ART. 159, INCISO IV DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

A ausência de estudo técnico preliminar demonstrando a metodologia empregada na definição das quantidades licitadas, demonstra falta de planejamento nas aquisições e, no presente caso, seria de extrema importância uma vez que o valor total da licitação foi de R\$ 1.974.753,85, um valor bastante significativo para um município de pouca receita. O §7, incisos I e II do art. 15 da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177/1982 do TCU, assim dispõem: Lei nº 8666/1993 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 7 Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Súmula TCU 177/1982 “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”. [...] Na dosimetria da multa levar-se-á em consideração a gravidade das infrações e a existência de culpa, uma vez que não existem elementos suficientes para aferir os demais critérios elencados pelo parágrafo único do artigo 158 do Regimento Interno desta Corte de Contas. As infrações se mostram graves por contrariar dispositivos da Lei de Licitações, que em tese, se cumpridos poderiam ensejar em economia para o ente. [...] A multa será atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente notificatório. [...] Conhecer da presente Representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para, no mérito, julgá-la procedente.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 704/2023](#). Voto nº 178/2023 – RELT3. Julgado em 16/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/10/2023. Processo nº 418/2023).



18. ACÓRDÃO Nº 1443/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PROVIMENTO NEGADO.

[...] O princípio da oportunidade traz que, a simultaneidade, a tempestividade e a integridade do registro de patrimônio público e das suas mutações devem ser feitas de imediato, com sua extensão correta e independentemente das causas que as originaram. Dessa forma, frisa-se mais uma vez a importância do correto registro contábil na prestação de contas, principalmente quando este registro está vinculado ao regime de previdência. Afinado pelo mesmo diapasão, o registro orçamentário cumpre papel significativo no que concerne a regularidade das contas públicas já que somente com o correto registro evita-se o surgimento de orçamentos paralelos e desconhecidos pela sociedade. A omissão no dever de registrar corretamente a execução orçamentária torna difícil a avaliação da real situação fiscal do Estado, vez que a execução orçamentária não espelha o que realmente está a ser efetivado. É mister que o correto registro das despesas públicas garante o atingimento dos deveres de responsabilidade fiscal, buscando assim o que chamamos de equilíbrio entre as despesas e receitas, assim como da transparência dos gastos públicos (art. 1º, §1º, da LRF). Dessa forma, é imperioso que a falta de atenção aos princípios da transparência e planejamento das finanças públicas deva ser punida no âmbito do Controle Externo, já que as consequências a curto e médio prazo podem ser desastrosas.[...] Não custa lembrar que os arquivos de envio das informações por meio da SEFIP têm a função de apenas declarar/indicar os valores que serão empenhados, liquidados e pagos no que tange os gastos relativos às informações patronais no regime de competência, ou seja, de forma mais cristalina, com os dados fornecidos, não é possível comprovar o registro orçamentário da despesa, não satisfazendo assim, a exigência legal do seu correto registro/processamento dessa despesa no orçamento público. [...] O processo trazido para demonstrar contradição no caso em apreço, por meio do Voto nº 5/2019, autos 11.021/2016, trata-se da Prestação de Contas de Ordenador, em que não se pode demonstrar a efetiva contradição com o decidido por esta Corte de Contas pelo simples fato de que, nos autos citados, o profissional de contabilidade foi considerado ilegítimo para responder pelas irregularidades existentes, recaindo as irregularidades sobre o gestor à época. [...] Por seu turno, extrai-se a importância do papel do gestor nas decisões tomadas sobre as despesas públicas. A intenção em transferir a responsabilidade para o contador mostra-se como uma forma de certo descuido com as atribuições que lhe foram concebidas legalmente. Dessa forma, resta claro que o ordenador de despesas não pode se ausentar da sua responsabilidade, mantendo-se atento às obrigações fiscais e contábeis, principalmente diante da fiscalização no âmbito do Controle Externo sobre seus atos. [...] A simples alegação de omissão ou erro de registro contábil não são

suficientes e capazes de ensejar uma sanção ao contabilista, havendo a necessidade, de demonstração de que este erro ou omissão caracterize fraude, a identificação da culpa ou dolo, assim como a capacidade lesiva da omissão, levando em consideração a materialidade e relevância do erro/omissão. Deve-se ter em mente a pacífica trilha jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Tribunal de Contas da União, quanto à impossibilidade de acolher aclaratórios que, a pretexto de vícios apontados na Resolução combatida, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali adotada, buscando, indevidamente, o rejuvimento de matéria já decidida (*nesse sentido, veja-se: EDcl no REsp nº 1.309.320/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma e TCU, Acórdão nº 108/2019-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar*).

(Embargos de declaração. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 1447/2023](#). Voto nº 277/2023 – RELT5. Julgado em 11/12/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 18/12/2023. Processo nº 12446/2023).

1ª CÂMARA



19. RESOLUÇÃO Nº 646/2023

AUDITORIA DE REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAR.

Somente no decorrer da vigência e do amadurecimento da redefinição da posição jurisprudencial do STF (temas 897 e 899) é que a incidência da prescrição geral (quinquenal) e da intercorrente foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União_TCU, notadamente em outubro de 2022, por intermédio da Resolução de nº. 344, de 11/10/2022. Nessa quadra é possível atinar que da conjugação dos precedentes firmados em repercussão geral (Temas 897 e 899) e da Resolução TCU de nº. 344, de 11/10/2022, sobressai a conclusão de que, em regra, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, salvo as ações fundadas especificamente na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992. A amplitude do sobredito entendimento alberga, obviamente, todas as demandas que envolvam pretensão do Estado de ser ressarcido pela prática de quaisquer atos ilícitos, independente da natureza ser civil ou administrativa, ressalvadas as exceções constitucionais (art. 5º, XLII e XLIV) e a prática de ato doloso de improbidade administrativa, devendo-se excluir os atos ímprobos culposos que se submetem à regra prescricional. Como se depreende, tanto a jurisprudência colacionada quanto a normativa interna do TCU (Resolução de nº. 344/2022), após uma análise mais

aprofundada da revisão jurisprudencial do STF, conduziram ao entendimento de que a interpretação a ser adotada é pela regra da incidência das prescrições geral (quinquenal) e intercorrente (triênio), inclusive bojo dos processos de controle externo.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 646/2023](#). Voto nº 151/2023 – RELT1. Julgado em 02/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/10/2023. Processo nº 8107/2018).



20. ACÓRDÃO Nº 1148/2023

ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONSTAS REGULARES COM RESSALVAS. I. A falta de resposta à citação, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento de dívida e/ou de outras irregularidades atribuídas aos responsáveis. A ausência de resposta apenas permite a continuação do processo, sem prejuízo da análise dos documentos constantes dos autos a fim de ser formulado juízo de valor acerca da regularidade ou não das contas.

[...] a revelia em um processo no Tribunal de Contas não cria uma presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, como é comum em processos civis. Qualquer condenação proferida pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem conduta irregular do agente revel. Em outras palavras, a falta de resposta à citação, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento de dívida dos responsáveis ou de outras irregularidades atribuídas aos responsáveis. A Ausência de resposta apenas permite a continuação do processo, sem prejuízo da análise dos documentos constantes dos autos a fim de ser formulado juízo de valor acerca da regularidade ou não das contas.

(Prestação de contas de ordenador. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 1148/2023](#). Voto nº 242/2023 – RELT5. Julgado em 23/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 23/10/2023. Processo nº 6210/2022).

2ª CÂMARA



21. RESOLUÇÃO N° 667/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. ACOLHER RELATÓRIO. JUNTAR AS CONTAS DE ORDENADOR. MULTA.

O acréscimo pecuniário percebido pelo Presidente da Casa de Leis tem a inequívoca finalidade de remunerar as funções atípicas exercidas pelo vereador quando no cargo de presidente da casa legislativa, motivo pelo qual não há que se falar de exclusão deste adicional dos limites constitucionais. A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas permite o recebimento de parcelas diferenciadas pelo exercício eventual de cargos diretivos na Casa das Leis, sem prejuízo, no entanto, da estrita observância dos limites de remuneração que preveem a Constituição Federal bem como sua fixação em valor absoluto, ou seja a quantia certa expressa em reais. Assim, ao exceder esses limites, atendo-se aos percentuais estabelecidos de acordo com o número de habitantes de cada município, há clara ofensa ao disposto no art. 29 e, no presente caso, especificamente ao inc. VI, 'a', da Constituição Federal.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Severiano José Costrandade de Aguiar. [Resolução n° 667/2023](#). Julgado em 02/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/10/2023. Processo n° 7688/2022).



22. ACÓRDÃO N° 1423/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. ATESTAR, REALIZAR E RECEBER PAGAMENTOS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS EM CERTAMES. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...] Com relação ao fato de que os serviços contábeis são prestados de maneira centralizada nas dependências da prefeitura, é preciso consignar que todos os órgãos municipais funcionam no mesmo endereço da prefeitura, conforme consulta ao sítio

eletrônico[...] Ademais, como é cediço, os documentos contábeis de cada unidade gestora deve permanecer em suas dependências, configurando grave infração à norma a retirada dos mesmos. Sobre o assunto, o art. 42 do Regimento Interno desta Corte aduz que os documentos que fazem parte da prestação de contas dos ordenadores de despesas devem ficar disponibilizados no órgão. [...] No mesmo sentido, o art. 4º, caput e §2º da Instrução Normativa nº 002/2019-TCE, afirma que os documentos que comprovam a prestação de contas devem permanecer no órgão, sendo, inclusive, motivo de rejeição de contas a inobservância desta norma. Superada a questão da forma como o serviço é prestado, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, modificou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências [...]) Da leitura da norma em regência, conclui-se que a lei supra estabeleceu que os serviços profissionais da contabilidade são singulares, não cabendo, portanto, compreensão ou interpretação em sentido contrário pelas cortes controladoras, sob pena de negar vigência ao dispositivo normativo referido. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “**O requisito da singularidade (...) foi suprimido pelo legislador**, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.” (STJ - AgRg no HC nº 669.347-SP (Quinta Turma - julgado em 13/12/2021).

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 1423/2023](#). Julgado em 12/12/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/12/2023. Processo nº 9278/2021).



23. PARECER PRÉVIO Nº 95/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO – CONSOLIDADAS. DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA, SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO NA CONTABILIDADE. SALDO NA CONTA “CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO”, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E/OU REGULARIZAÇÃO DO DIREITO FORAM ADOTADAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB. FALHAS NA CODIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DESCUMPRIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GESTÃO PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS A RESPEITO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS POR MEIO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

[...] Este Tribunal de Contas vem recomendando aos gestores que serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, cuja

contratação configura terceirização ilícita. Assim, determino que se faça constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais, destaco a Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, a Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017, a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 538/2023, promovendo a realização de concursos públicos e conseqüentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal.

(Prestação de contas. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Parecer Prévio nº 95/2023](#). Julgado em 09/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 18/10/2023. Processo nº 3998/2021).



24. ACÓRDÃO Nº 1207/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS EM CERTAMES. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS QUANTO AOS CONDUTORES E AOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA. CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

[...] A imposição da obrigatoriedade do credenciamento eletrônico e da proposta através de planilha e dispositivo de mídia (pen-drive, CD, etc...), de forma obrigatória, se mostra indevida, pois não existe embasamento legal, além de restringir a competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). No que tange à exigência de alvará de funcionamento, do mesmo modo não merece prosperar a alegação da representada que se trata de exigência visando resguardar a administração pública em suas contratações, pois a referida cláusula é restritiva, eis que a lei de licitações não elenca a necessidade de tal demonstração para que a empresa seja habilitada e, da mesma forma, não há comprovação nos autos acerca da imprescindibilidade da cláusula. Nessa mesma linha de raciocínio, a imposição da certidão negativa de falência e concordata no certame também denota ilegalidade, em conformidade com o entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 309.867).

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 1207/2023](#). Julgado em 23/10/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/11/2023. Processo nº 9279/2021).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOCantins